



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 290500/2011**

**Interessada - JBS S/A**

**Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT**

**Advogados - Ana Paula Jacobus Pezzi – OAB/SP 269.754**

**3ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do julgamento – 26/03/2024**

**Acórdão nº 127/2024**

Auto de Infração nº 126801 de 20/04/2011. Termo de Embargo/Interdição nº 102526 de 20/04/2011. Por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem licença do órgão ambiental competente e contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, aliado ao descumprimento da Notificação contida no Auto de Inspeção nº 132337 de 14/12/2010. Decisão Administrativa nº 550/SPA/SEMA/2011, homologada em 29/04/2011, na qual ficou decidido pela manutenção do embargo/interdição. Decisão Administrativa nº 3.309/SGPA/SEMA/2019, homologada em 20/12/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente; anulação do auto de infração pela violação dos princípios da motivação e do cerceamento de defesa; caso não seja atendido, que seja julgada improcedente a infração, haja vista a sua inoccorrência ou, subsidiariamente, a minoração do valor do quantum punitivo; cessação da penalidade de embargo pelo cumprimento das obrigações assumidas no TAC. Voto do Relator: após análises dos autos, pode observar que ocorreu lapso temporal que excedeu a três anos entre o período de Decisão Administrativa nº 500/SPA/SEMA/2011 em 29/04/2011 (fls.30) e o Despacho em 01/07/2014 (fls.46), ocorrendo a prescrição intercorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o lapso temporal superior a três anos de 29/04/2011 a 01/07/2014, com fulcro no artigo 21, §2º, do Decreto Federal 6514/2008, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Vânia Lúcia Gervásio Pereira**

Representante da AMM

**Danilo Manfrin Duarte Bezerra**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Daniel Monteiro da Silva**

Representante do GPA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante da IESCBAP

**Eduardo Ostelony Alves dos Santos**

Representante da FETRATUH

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Presidente da 3ª J.J.R.